



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.527 - MG (2019/0129705-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : ANDERSON ISMAEL DE OLIVEIRA (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo singular considerou que a presença de indícios da prática de tráfico de drogas pelo réu, especialmente pela apreensão de trinta porções de maconha em seu poder, era elemento suficiente para justificar a custódia provisória. Todavia, o montante de substância encontrada (cerca de 31 g) não é elevado a ponto de, por si só, evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta ou elevada periculosidade do acusado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Recurso provido para tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0129705-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 112.527 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009356502019 02268371320198130000 10000190226837 10000190226837000  
10000190226837001

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDERSON ISMAEL DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.527 - MG (2019/0129705-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : ANDERSON ISMAEL DE OLIVEIRA (PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ANDERSON ISMAEL DE OLIVEIRA** alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.022683-7/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para convolar a prisão em flagrante do acusado, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 150-151) e prestadas as informações (fls. 156-179), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fl. 184).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.527 - MG (2019/0129705-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo singular considerou que a presença de indícios da prática de tráfico de drogas pelo réu, especialmente pela apreensão de trinta porções de maconha em seu poder, era elemento suficiente para justificar a custódia provisória. Todavia, o montante de substância encontrada (cerca de 31 g) não é elevado a ponto de, por si só, evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta ou elevada periculosidade do acusado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Recurso provido para tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 21/2/2019, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do autuado, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 28-29, grifei):

As suspeitas quanto a sua participação no tráfico são críveis tanto que, em razão delas, em abordagem policial, a polícia surpreendeu o flagrado na posse de **30 invólucros de maconha prontos para a comercialização**.

Solto, com certeza, o flagrado dá todos os indícios de que voltará a delinquir.

A necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois, é inegável, chegando mesmo a ser útil à ordem pública e à paz social.

Por isso mesmo é que o simples fato de o flagrado ser primário e não possuir maus antecedentes não autoriza a liberdade provisória. Há real perigo para a ordem pública e a paz social.

Impõe ponderar, por oportuno, que estamos diante de um delito que põe em perigo toda a sociedade, visto que busca semear a propagação do consumo de drogas, competindo ao Estado inibi-la, buscando impedir o crescente consumo de entorpecentes.

O traficante – expressão aqui entendida como gênero – é o tipo mais perigoso. Em decorrência de sua atuação, ocorre a difusão do vício, a criminalidade aumenta e se diversifica, e a sociedade, como um todo, arca com as nefastas consequências.

A conduta praticada pelo flagrado é denunciadora da alta periculosidade de seu agente, devendo esse ser afastado do convívio social. O fato é que, em liberdade, traficantes encontrarão os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 118-119, destaquei):

Assim, da detida análise dos autos, noto que **foi apreendido 31g (trinta e um gramas) de maconha** (laudo toxicológico, documento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem n. 24, fls. 21/22), quantidade que não é irrelevante. Além disso, consta que **o paciente supostamente se utilizava de um adolescente para, em tese, cometer o crime de tráfico de drogas.** Além disso, percebo da CAC (documento de ordem n. 24, fls. 23/24) e da FAC (documento de ordem n. 24, fls. 25/31) do paciente que **ele ostenta outra anotação criminal pelo crime de tráfico de drogas.** Isso denota a maior periculosidade do paciente e a gravidade da conduta.

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, pois o crime de tráfico realiza a difusão da droga no meio social, o que agride fortemente a saúde pública.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 3/7/2019 (fl. 163).

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, o Juízo singular considerou que a presença de indícios da prática de tráfico de drogas pelo acusado, especialmente pela apreensão de 30 porções de maconha em seu poder, era elemento suficiente para justificar a custódia provisória.

Todavia, **o montante de substância encontrada (cerca de 31 g de maconha) não é elevado a ponto de, por si só, evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta ou elevada periculosidade do réu.**

Não olvido que o Tribunal *a quo* trouxe novos elementos para justificar a manutenção da prisão cautelar do paciente, em especial o risco de reiteração delitiva, diante do registro de anotação criminal pela prática de delito de mesma natureza, e a acentuada reprovabilidade da conduta, em razão do suposto envolvimento de adolescente na prática ilícita. Porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal local, **não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente. Ilustrativamente: **HC n. 377.398/PE** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2017).

Concluo, dessa forma, **não haver sido demonstrada** a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva do acusado.

Nesse sentido:

[...]

III - *In casu*, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, **não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito, nem mesmo a quantidade de droga apreendida (12 g de cocaína), não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública** (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(**HC n. 480.281/SC**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 11/2/2019, grifei)

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0129705-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 112.527 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009356502019 02268371320198130000 10000190226837 10000190226837000  
10000190226837001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDERSON ISMAEL DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.